



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

**Reunião** : Ordinária N°: 010/2020  
**Decisão** : 523/2020-CEEC/PE  
**Item da Pauta** : 4.4.  
**Referência** : Protocolo nº 200105564/2019  
**Interessado** : Winston Feitosa Paes Barreto Junior

**EMENTA:** Indefere o registro da ART de Complementação PE 20190362121, em nome do profissional Winston Feitosa Paes Barreto Junior.

**DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, em Sessão Ordinária nº 010/2020, realizada no dia 1º de julho de 2020, apreciando a solicitação protocolada neste Regional sob o nº 200105564/2019, referente à nulidade da ART de Complementação PE20190362121, um vez que os trabalhos desenvolvidos pelo profissional ocorreram em outra jurisdição, de modo que, conforme os normativos legais em vigor no Sistema Confea/Crea, no caso de atividades realizadas de forma presencial em outro estado, a respectiva ART deverá ser formalizada no conselho regional daquele local, bem como questiona a incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional à época do registro da ART; considerando que as Atividades Técnicas anotadas foram: Execução de Obra Técnica > Construções, edificações e instalações > 30221 – Edificações de alvenaria 561,00 m², tendo como resumo do contrato: Construção da subestação de energia elétrica do Campus Paulo Afonso/BA, da UNIVASF; considerando que de acordo com o relator, as atividades técnicas anotadas estão cobertas pelas atribuições do Engenheiro Civil, ao teor do Art. 7º da Resolução nº 218/73, do Confea; considerando que o erro do profissional trata-se apenas de ter realizado o respectivo registro junto a este conselho regional, portanto, em jurisdição diferente da qual prestou seus serviços, conseqüentemente, incorreu em erro de procedimento, insanável, cujo tratamento não é possível de ser corrigido; considerando que, neste caso, verificou-se ter havido capitulação prevista no art. 25 da Resolução nº 1025/2009, e, sendo esta as informações contidas naquele documento; e, considerando o relatório e voto do Conselheiro Relator, Eng. Civil Clóvis Arruda d’Anunciação, que recomendou pela nulidade da ART de Complementação PE20190362121, cadastrada em 07/03/2019, entretanto, esclareceu que o profissional poderá sanar o erro, realizando o cadastro da ART na circunscrição do local da obra, ou seja, no Crea-BA, para atender ao Art. 3º da Resolução nº 1.025/2009, do Confea, **DECIDIU, por unanimidade, pela nulidade da ART de Complementação PE20190362121 do profissional supracitado, por erro insanável, conforme parecer do relator. Coordenou** a sessão o Eng.º Civil **Francisco Rogério Carvalho de Souza – Coordenador. Votaram os seguintes Conselheiros:** Clóvis Arruda d’Anunciação, Edmundo Joaquim de Andrade, Eli Andrade da Silva, Hilda Wanderley Gomes, Jorge Wanderley Souto Ferreira, Kleber Rocha Ferreira Santos, Luciano Barbosa da Silva, Marcos Antonio Muniz Maciel, Nailson Pacelli Nunes de Oliveira, Rildo Remígio Florêncio, Roberto Lemos Muniz e Virgínia Lúcia Gouveia e Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 1º de julho de 2020.

**Eng.º Civil Francisco Rogério Carvalho de Souza**  
**Coordenador da CEEC**